






# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 11 de fevereiro de 2019.

Pg nº  
02  
  
CMA

APROVADO 1º TURNO

03/06/2019

  
Presidência CMA

Institui o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue” e a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, e dá outras providências.

APROVADO 2º TURNO

10/06/2019

  
Presidência CMA

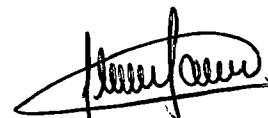
**Art. 1º** Fica instituído o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, e designada a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, a ser realizada no período compreendido entre 18 a 25 de novembro.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município de Aracruz/ES, através de procedimentos informativos, educativos e organizados sobre a importância de doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores.

**Art. 3º** Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvidos durante a semana.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria de Saúde, poderá providenciar material de divulgação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de sangue.

**Art. 4º** A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, criados por esta lei, serão incluídos no calendário oficial do município e realizada anualmente.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

184  
03  
CMA

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 11 de fevereiro de 2019..

  
**Alexandre Ferreira Manhães**  
Vereador do MDB



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08/12  
04  
CMA

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O **Dia do Doador Voluntário de Sangue** é comemorado anualmente em **25 de novembro** no Brasil.

A data, além de homenagear as pessoas que reservam um tempinho do seu dia para doar sangue, também serve para informar e conscientizar a população sobre a importância de ser um doador de sangue.

Doar sangue é um ato de solidariedade humana, que ajuda a salvar milhares de vidas todos os dias, através das transfusões de sangue. Atualmente no Brasil, são doadas cerca de **3,6 milhões de bolsas de sangue por ano**, segundo dados do Pró-Sangue.

Existem, em nossa cidade, centenas de doadores de sangue voluntários que, no anonimato, ajudam a salvar vidas com seu próprio sangue. São estes heróis sem medalhas que fazem o bem sem olhar a quem, e só são lembrados quando alguém precisa deste precioso líquido que corre nas veias. Quantas vezes deixam o trabalho, o aconchego da família, o lazer programado merecidamente, para fazer este gesto de solidariedade. Até porque, a qualquer momento, a necessidade de sangue, pode ser de qualquer um de nós, em situações de urgência ou emergência, como por exemplo, em acidentes. Essa sensibilização, vale lembrar, é fundamental, uma vez que não existem



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pg nº  
05  
CMA

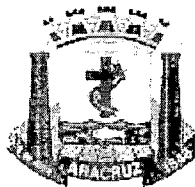
formas de substituir o sangue proveniente da doação para atender a pacientes com problemas diversos, como anemia, distúrbios de coagulação, entre outros.

A nossa intenção com este projeto, é desmistificar o ato de doar sangue, pois uma simples doação de sangue pode salvar até quatro vidas.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 11 de fevereiro de 2019.

  
**Alexandre Manhães**  
Vereador MDB



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
06  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

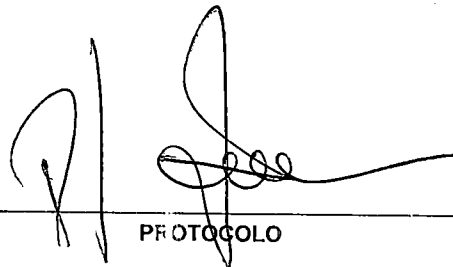
Trâmite Nº: 0

Responsável: Soleniete Gomes Marinho Ahnert

Data e Hora: 12/02/2019 10:12:06

Despacho: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

Camara Municipal de Aracruz, 12 de fevereiro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 89/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 12/02/19

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

Higor Giurizatto  
Analista Adm. e Legislativo  
Mat.: 151564



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

07

CMA

## MEMORANDO INTERNO

**Data:** 29/03/2019

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Ronivaldo Garcia Cravo

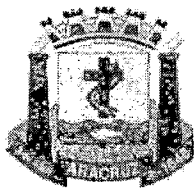
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência, a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 003/2019, de autoria do nobre Vereador Alexandre Ferreira Manhães.

Cordialmente,

  
**Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Vereador**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

08

08

CMIA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Higor Giurizatto**

Data e Hora: **02/04/2019 16:31:32**

Despacho: **Encaminho o referido Projeto de Lei à Procuradoria para análise e parecer jurídico, conforme solicitação do vereador relator Ronivaldo Garcia Cravo.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de abril de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 89/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:

Brenda N. dos Santos Leba

Camara Municipal de Aracruz, 22/04/19

PROCURADORIA





## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 089/2019.

**Requerente:** Alexandre Ferreira Manhães

**Assunto:** Projeto de Lei nº 003/2019.

**Parecer nº:** 064/2019.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO DOADOR DE SANGUE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/2019, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães, que institui o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue e a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Sangue no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Inicialmente, é imperioso lembrar que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde pública (art. 23, II).

Ademais, conforme o art. 196 da Carta da República **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

Assim, política pública que incentiva a população aracruzensa a doar sangue está inserida na competência legislativa do Município (art. 30, I, da CF/88).

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como



normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Não se permite, dessa forma, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das câmaras municipais.

Vejamos:

**1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
14  
9  
CMA

previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, Pleno, ADI nº 3394/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 23.8.2007)

Recentemente, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (STF – ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 29.09.2016, Publicação: DJe 11.10.2016, Tema 917)

**Assim, só nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas.**

Outro limite à iniciativa legislativa é a impossibilidade de se remodelar, por norma de origem parlamentar, órgãos ou entidades da estrutura do Executivo.

O Legislativo não pode criar novas atribuições para órgãos/entidades existentes, nem criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/88.

**Contudo, é possível coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.**

Como exemplo, cito a Lei Federal nº 12.732/12, de iniciativa parlamentar, que criou política pública – ao dispor sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início – sem instituir um novo órgão, ou seja, apenas detalhou, especificou e ampliou a efetividade de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) já previstas em lei.



Nesse contexto, proposta que institua objetivos e indique ações para as políticas públicas de proteção à saúde, de forma meramente propositiva ou exortativa, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art. 61, § 1º, II, e da CF/88.

Isso porque o cumprimento da norma correrá por conta de órgãos municipais já existentes, dentro de seus deveres genéricos de atuação.

Entendimento diverso inviabilizaria qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Posto isto, entendo que a matéria é de iniciativa comum.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando a proposta, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos pela CF/88 ou nas normas infraconstitucionais.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.




## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 003/2019 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.**

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 22 de abril de 2019.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760





Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
17  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **22/04/2019 11:54:29**

Despacho: **Ao Legislativo.**

**Segue parecer para conhecimento e providências.**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de abril de 2019

  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 89/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR  
VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE  
INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 21/04/2019

  
LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PARECER**

Pg nº  
18  
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2019 – INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE” E A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: Alexandre Ferreira Manhães**  
**RELATOR: RONIVALDO GARCIA CRAVO.**  
**PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE**

APROVADO 1º TURNO

03 / 06 / 2019

Presidência CMA

## I – Relatório

O Projeto de Lei nº002/2019, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães, INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE’ E A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2º TURNO

10 / 06 / 2019

Presidência CMA

## II – Mérito

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de lei em tela, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e constata que se trata de instituir no Município de Aracruz, Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue e a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue, no calendário oficial de eventos do município. Tendo em vista, que a prevenção é uma das principais forma de conscientizar a população. O contexto da proposta que institua objetivos e indique ações para políticas públicas de proteção à saúde, sem criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Pública Municipal, não viola o art.61, § 1º, II, da CF/88.

## Voto do Relator

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL**, á matéria.

Aracruz-ES, 26 de abril de 2019.

  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
19  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 003/2019 – Institui o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue” e a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, e dá outras providências.

AUTOR: Alexandre Ferreira Manhães

RELATOR: José Gomes dos Santos.

APROVADO 1º TURNO

03 / 06 / 2019

  
Presidência CMA

### I – Relatório

O Projeto de lei nº03/2019, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães, – Institui o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue” e a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, e dá outras providências, o mesmo recebeu o parecer, da comissão de justiça, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

APROVADO 2º TURNO

10 / 06 / 2019

  
Presidência CMA

### II – Mérito

Esta relatoria em análise ao referido Projeto de lei em tela, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e constata que se trata de instituir no Município de Aracruz o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue” e a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, no calendário oficial de eventos do município. A matéria de interesse, por se tratar de dar o devido incentivo a pratica da doação de sangue, tal atitude que tem salvado vidas em todo País. É preciso criar Meios Motivacionais para doação de sangue. Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País. Quanto ao aspecto financeiro do projeto que seja desenvolvidas as ações pela secretaria competente e com sua dotação própria.

### Voto do Relator

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL**, á matéria.

Aracruz-ES, 10 de maio de 2019.

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Relator



*Aracruz*

Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

*[Handwritten signature]*  
CMA

**COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO**

**PARECER**

**PROPOSIÇÃO:** PL 03/2019 – QUE INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE E A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE e dá outras providências

**AUTOR:** Alexandre Ferreira Manhães  
**RELATORA:** Dileuza Marins Del Caro

APROVADO 1º TURNO

03 / 06 / 2019

*[Handwritten signature]*  
Presidência CMA

**1 – Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do vereador Alexandre Ferreira Manhães que **INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE E A SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE e dá outras providências.**

APROVADO 2º TURNO

10 / 06 / 2019

*[Handwritten signature]*  
Presidência CMA

**2 – Voto:**

De acordo com o Artigo 30, item IV – À comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação, compete opinar, na esfera da competência municipal, sobre Educação e instrução, desenvolvimento cultural, artístico, esportivo, saúde, higiene e assistência Sanitária, problemas da infância, da adolescência, dos idosos e assistência social em geral, meio ambiente e observar o cumprimento do disposto no artigo 156 da Lei Orgânica.

Desta forma depois de análise dentro desta Comissão esta Relatoria opina pelo seu **PROSSEGUIMENTO.**

Aracruz, ES, 30 de maio de 2019.

  
**DILEUZA MARINS DEL CARO**  
Relatora





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
22  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 105ª Sessão Ordinária

Data: 03/06/2019

2º Turno: 106ª Sessão Ordinária

Data: 10/06/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 003/2019 - INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE” E A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”.**

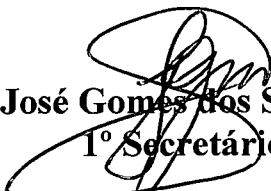
VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

1º Turno: Favoráveis 13 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
13  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 105ª Sessão Ordinária

Data: 03/06/2019

2º Turno: 106ª Sessão Ordinária

Data: 10/06/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 003/2019 - INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE” E A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente			
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente			

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz-ES, 11 de junho de 2019.

Of. nº. 170/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 003/2019** – Institui o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue” e a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 106ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**PAULO FLAVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta



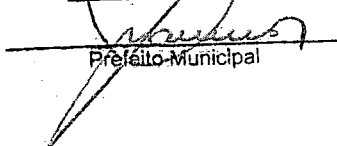


LEI Nº 4.246, DE 08/07/2019.



**SANCIONADA**

Em, 08/07/2019

  
Prefeito Municipal

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE” E A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art.1º** Fica instituído o “Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, e designada a “Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue”, a ser realizada no período compreendido entre 18 a 25 de novembro.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município de Aracruz/ES, através de procedimentos informativo, educativos e organizados sobre a importância de doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores.

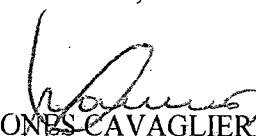
**Art. 3º** Esta semana será comemorada com destaque e extensivamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar, calendário de atividades a serem desenvolvidos durante a semana.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria de Saúde, poderá providenciar material de divulgação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue.

**Art.4º** A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, criados por esta Lei, serão incluídos no calendário oficial do município e realizada anualmente.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Julho de 2019.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pág.º  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **16/07/2019 12:52:44**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 16 de julho de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 89/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DO DOADOR  
VOLUNTÁRIO DE SANGUE" E A "SEMANA MUNICIPAL DE  
INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE"

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ARQUIVO LEGISLATIVO**